



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.724760/2017-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-010.660 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de junho de 2023  
**Recorrente** ANA PAULA COLABONO ARIAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2014

IRPF. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. DEDUÇÃO INDEVIDA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. PAGAMENTO REALIZADO POR MERA LIBERALIDADE

Apenas podem ser deduzidos na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Sendo a pensão decorrente de acordo judicial homologado, não se pode presumir a existência da necessidade estabelecida no direito civil para fim de pagamento da pensão alimentícia, pois nada impede que esse tipo de acordo ocorra ou perdure por mera liberalidade das partes.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-010.658, de 13 de junho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10830.724758/2017-74, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela

Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

#### Dedução indevida de pensão alimentícia judicial

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o lançamento decorre da glosa do valor indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial, paga à sua genitora em virtude de acordo alimentar firmado de forma espontânea entre as partes (processo nº 0017358-83.2007.8.26.0114, proposto perante o MM Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas-SP), atribuindo ao valor pago mensalmente o título de pensão alimentícia, havendo ausência de previsão legal para manter a dedução pleiteada pela contribuinte.

Assim, foi efetuado o presente lançamento, com base no Art. 8, inciso II, alínea 'f', da Lei nº 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

#### Dedução indevida de despesas médicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a RECORRENTE deduziu valor de serviço prestado que não se encontra relacionado entre aqueles que a legislação tributária permite deduzir a título de despesas médicas.

Diante da não comprovação ou falta de previsão legal, foi efetuado o presente lançamento, por dedução indevida de despesas médicas, com base no Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

#### **Impugnação**

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação, a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

#### **Do Recurso Voluntário**

A RECORRENTE apresentou o recurso voluntário.

Em suas razões, alega que comprovou a legitimidade da dedução dos montantes declarados a título de pensão alimentícia, pois formalizou acordo para prestação do dever alimentar à sua genitora, Sra. Maria Célia Colabono, o qual foi regularmente homologado no bojo do Processo n. 0017358-83.2017.8.26.0114, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas – SP, na data de 02/04/2007, havendo a decisão transitado em julgado em 16/04/2007.

Com sabe no art. 78 do Decreto 3.000/99, bem como dos arts. 4º e 8º da Lei n. 9.250/1995, com a redação dada pela Lei n. 11.727/2008, que dispõem sobre o imposto de renda das pessoas físicas e o art. 101 da Instrução Normativa da Receita Federal n. 1.500 de 29.10.2014, alega ser inconteste o direito do alimentante deduzir, para efeito de apuração da base de cálculo mensal do IRPF, os valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas de Direito de Família, quando a obrigação originar de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Alega ainda que, no ano-calendário em questão, considerou a correção anual pelo IGPM.

Relata que à luz da legislação tributária, o requisito estabelecido para a dedutibilidade dos alimentos é que os pagamentos feitos tenham se dado (i) em cumprimento de decisão judicial; (ii) acordo homologado judicialmente; ou (iii) escritura pública. Portanto, tais pagamentos estão lastreados em acordo homologado judicialmente, consoante amplamente demonstrado, razão pela qual inexistente qualquer justificativa para se colocar à margem os termos de tal acordo.

Reitera os argumentos com base na Solução de Consulta Cosit nº 15, de 29.02.2016, da Receita Federal, formulada por contribuinte em situação idêntica àquela ora sob análise, no qual houve entendimento favorável, ao tempo em que colaciona entendimentos do CARF em seu favor.

Ato contínuo, relata acerca do caráter confiscatório da multa aplicada, ressalta acerca do princípio da verdade material e requer a anulação da notificação de lançamento.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

## **MÉRITO**

### **Da pensão alimentícia judicial**

Trata-se de glosa de dedução das despesas com pensão alimentícia declaradas pela RECORRENTE em razão da ausência de comprovação de decisão judicial determinando seu pagamento.

Pois bem, merece trazer à baila logo de início o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...) f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil;

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: (i) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; (ii) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; (iii) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; (iv) e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A necessidade de todos esses requisitos serem cumpridos cumulativamente é respaldada pelo CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano-calendário: 2008 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. (Acórdão nº 2001000.996. Turma Extraordinária, 1º Turma, 12/12/2018, Rel. Jose Alfredo Duarte Filho)

A RECORRENTE alega que comprovou a legitimidade da dedução dos montantes declarados a título de pensão alimentícia, pois formalizou acordo para prestação do dever alimentar à sua genitora, Sra. Maria Célia Colabono, o qual foi regularmente homologado no bojo do Processo nº 0017358-83.2017.8.26.0114, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Campinas/SP, havendo a decisão transitado em julgado.

O motivo da glosa ter sido mantida pela DRJ, foi de que a atuação do poder judiciário foi meramente homologativa, não sendo necessária a prova dos fatos expostos pela interessada, tampouco a comprovação da necessidade, demonstrando que os pagamentos efetuados não possuem a

natureza própria das despesas com pensão alimentícia e não podem se beneficiar de deduções irrestritas da base de cálculo do imposto.

Pois bem, no caso da mãe da autuada, embora admita-se o pagamento de pensão alimentícia, os artigos 1.693 e 1.695 do Código Civil não deixam dúvidas quanto à condição para tanto, isto é, a necessidade, **caracterizada pela ausência de bens e meios de prover a própria subsistência.**

Na ação judicial homologatória do acordo entre a RECORRENTE e sua genitora, percebe-se que nada dispõe acerca dos requisitos acima dispostos, para fins de se beneficiar com a dedução pleiteada, pois apenas homologa em sentença o acordo entre as partes. Não há comprovação da necessidade, caracterizada pela ausência de bens e meios de prover a própria subsistência, por parte da Sra. Maria Célia Colabono, não sendo possível ter natureza própria das despesas com pensão alimentícia.

Portanto, o pagamento efetuado pela RECORRENTE à sua genitora decorre de uma mera liberalidade das partes, não podendo ser aproveitado para deduzir a base de cálculo do imposto de renda.

Ressalta-se ainda que a Solução de Consulta Cosit nº 15, de 29.02.2016, apresentada pela RECORRENTE, trata-se de caso adverso ao presente, no qual restou comprovado os requisitos acima dispostos, característica que deve ser notada nas demais jurisprudências do CARF.

Deste modo, não merece razão a RECORRENTE.

Portanto, merece ser mantida a glosa da pensão alimentícia judicial.

### **Multa de ofício. Efeito confiscatório**

A RECORRENTE afirma que deve ser reduzida a multa de ofício, já que teria efeito confiscatório. Com essa linha de argumentação, procura atribuir a pecha de inconstitucionalidade à legislação tributária.

Ocorre que essa matéria é estranha à esfera de competência desse colegiado, conforme determina o seguinte enunciado da Súmula CARF:

**Súmula CARF nº 2** - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

**Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator